

Inquérito Civil n. 06.2022.00004728-9

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e a pessoa jurídica REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n. 00.209.895/0001-79, localizada na Rua Mateus Leme, 4360, bairro São Lourenço, Curitiba-PR, neste ato representado por seu sócio-proprietário, Maurício Melhim Abou-Rejaile, portador do RG n. 6.027.641-2/PR, CPF n. 922.284.889-68, assistido por seu advogado constituído Dra. Nicoly Adma Abou-Rejaili (OAB/PR 66156), nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00004728-9, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 26 da Lei n. 8.625/1993 faculta ao Ministério Público a instauração de inquéritos civis públicos e de Procedimento Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/19 determina em seu art. 91, incisos I e III, ser atribuição do Ministério Público a instauração de inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, bem como a requisição de informações e documentos a entidades públicas e privadas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor:



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990 regulamentou a defesa da consumidor:

CONSIDERANDO que os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) conceitua consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, entre outros, a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso, nos termos do art. 6º, incisos XIII, da Lei n. 8.078/1990;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor veda a publicidade enganosa, consistente em qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, por ação ou omissão (art. 37, §§ 1º e 3º);

CONSIDERANDO que configura abusividade colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 39, inciso VIII, CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 3º da RANP 44/2013 dispõe que:

art. 3 - O distribuidor de combustíveis fica obrigado a fornecer amostra testemunha representativa do produto comercializado, no caso de retirada realizada pelo revendedor varejista ou pelo TRR em base de distribuição. Parágrafo único. Imediatamente após o carregamento do caminhão-tanque, as

amostras-testemunha deverão ser coletadas na presença do revendedor varejista

ou do TRR, ou de seus prepostos, de cada compartimento do veículo, devendo

todos os envolvidos no procedimento assinar o formulário de identificação da



amostra-testemunha.

CONSIDERANDO que comprovada a existência de qualquer característica em desacordo com especificação técnica vigente para o combustível, este deve ser considerado produto fora de especificação e que, na época dos fatos, constatou-se o descumprimento da Resolução ANP 50/2013 (Regulamento Técnico ANP n. 04/2013) que estabelecia a especificação do óleo diesel de uso rodoviário;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício n. 1966/2022/SFO-NGC-CINT/SFO-NGC/SFO/ANP-DF-e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, que o Mercosul Comércio de Combustíveis Ltda foi autuado, em 26/2/2019, em razão da amostra não conforme em relação à especificação da ANP para a característica Teor de biodiesel;

CONSIDERANDO que a ANP constatou que a distribuidora Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda foi a responsável pelas irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que foi comprovado pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que a investigada praticou infração administrativa por operar instalações necessárias ao exercício das atividades da indústria do petróleo em desacordo com a legislação aplicável, uma vez que o envelope de segurança da amostra não estava assinado pelo motorista (art. 3, inciso IX, da Lei n. 9.847/99);

CONSIDERANDO que foi comprovado pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que a investigada praticou infração administrativa por armazenar e comercializar óleo diesel fora das especificações técnicas, com vício de qualidade que o torna impróprio ou inadequado para o consumo a que se destina ou lhe diminua o valor (art. 3º, inciso XI, da Lei n. 9.847/99);

CONSIDERANDO que as condutas da investigada atingiram direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências para se fazer cumprir a legislação vigente;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:



1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da situação da empresa REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., notadamente acerca de operar instalações necessárias ao exercício das atividades da indústria do petróleo em desacordo com a legislação aplicável e, armazenar e comercializar óleo diesel fora das especificações técnicas, com vício de qualidade que o torna impróprio ou inadequado para o consumo a que se destina ou lhe diminua o valor;

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 Da obrigação de fazer:

Cláusula 2ª - o compromissário se compromete a, a partir da assinatura do presente acordo, fornecer amostra-testemunha representativa do produto comercializado, em caso de retirada realizada pelo revendedor varejista ou pelo TRR em base de distribuição;

Parágrafo único: as amostras-testemunhas deverão ser coletadas na presença do revendedor varejista ou do TTR, ou de seus prepostos, imediatamente após o carregamento do caminhão-tanque, de cada compartimento do veículo, devendo todos os envolvidos no procedimento assinar o formulário de identificação da amostra-testemunha.

Cláusula 3ª - o compromissário se compromete a, a partir da assinatura do presente acordo, somente comercializar combustível dentro das condições de qualidade exigidas pela legislação e pelas normativas da Agência Nacional de Petróleo – ANP:

2.2 Medidas compensatórias:

Cláusula 4ª: o COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se a obrigação de pagar, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, com vencimento em 30 (trinta) dias após a homologação do presente ajuste junto ao Conselho Superior do Ministério Público. O valor será destinado ao Fundo





para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo primeiro: para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento em até 10 dias após o prazo estabelecido no item acima.

3. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: o não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, consistente em:

I - cláusula 2ª - multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por amostra-testemunha em desconformidade;

II – cláusulas 3ª - multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de R\$100,00 (cem reais) por litro de combustível fornecido em desconformidade:

III – cláusula 4^a - em caso de inadimplemento, ainda que parcial, incidirá multa no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor inadimplido.

Parágrafo primeiro: o valor atinente às multas previstas no *caput* será recolhido ao FUNDO PARA RECONSTRUÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo IPCA ou índice que o substitua, desde o dia de cada descumprimento até o efetivo desembolso;

Parágrafo segundo: a inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título e/ou o ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo das penas administrativas.

4. DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 6ª: o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

5. DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE

CONDUTA:



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio

Cláusula 7ª: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a viger a partir da sua assinatura.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8ª: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 9ª: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 10^a: as questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas na Comarca de Sombrio/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 11^a: os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Sombrio, 20 de março de 2023.

[assinado digitalmente]

GUILHERME BACK LOCKS

Promotor de Justiça

MAURÍCIO MELHIM ABOU-REJAILE
REJAILE DISTRIBUIDORA DE
PETRÓLEO LTDA
Compromissário

NICOLY ADMA ABOU-REJAILI OAB/PR 66156